



2025/1891

18.9.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1891 DA COMISSÃO

de 17 de setembro de 2025

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de arsénio na forma inorgânica em peixes e mariscos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão ⁽²⁾ fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, incluindo o teor de arsénio na forma inorgânica em determinados géneros alimentícios.
- (2) O arsénio é um metaloide ubíquo que está presente em baixas concentrações nas rochas, no solo e na água subterrânea natural. A atividade antropogénica tem contribuído para aumentar os níveis de arsénio no ambiente através das emissões industriais (extração mineira, fusão de metais não ferrosos e queima de combustíveis fósseis), bem como através da utilização de arsénio como um componente em fertilizantes, agentes de preservação da madeira, inseticidas ou herbicidas. Embora a exposição cutânea e por inalação seja possível, os géneros alimentícios e a água potável são as principais vias de exposição ao arsénio.
- (3) Em 12 de outubro de 2009, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer sobre o arsénio nos géneros alimentícios ⁽³⁾ no qual concluiu que o arsénio na forma inorgânica pode causar cancro do pulmão, da bexiga e da pele e lesões cutâneas e identificou uma gama de valores para a «dose de referência no limite de confiança inferior» (BMDL₀₁) entre 0,3 e 8 µg/kg de peso corporal por dia. Uma vez que as exposições alimentares estimadas ao arsénio na forma inorgânica para os consumidores médios e os grandes consumidores na Europa se situam na gama de valores da BMDL₀₁ identificada, não pode ser excluída a possibilidade de um risco para alguns consumidores. Por conseguinte, foram fixados teores máximos para o arsénio na forma inorgânica em vários alimentos terrestres através do Regulamento (UE) 2015/1006 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (4) No seu relatório científico de 2021 ⁽⁵⁾, a Autoridade avaliou a exposição crónica por via alimentar da população europeia ao arsénio na forma inorgânica, tendo em conta os dados mais recentes sobre a ocorrência de arsénio na forma inorgânica nos géneros alimentícios e, além de confirmar a relevância dos alimentos terrestres para a exposição, concluiu igualmente que, na população adulta, grupos de alimentos como os «peixes e mariscos» estavam entre as fontes aparentes de exposição ao arsénio na forma inorgânica em determinados países.
- (5) Com base nos dados de ocorrência mais recentes, e na pendência de consultas sobre os potenciais teores máximos de arsénio em peixes e mariscos, o Regulamento (UE) 2023/465 da Comissão ⁽⁶⁾ reduziu o teor máximo de arsénio na forma inorgânica no arroz branco e estabeleceu teores máximos para determinados alimentos terrestres.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/315/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

⁽³⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA, «Scientific Opinion on Arsenic in Food», *EFSA Journal*, vol. 7, n.º 10, artigo 1351, 2009, <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2009.1351>.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2015/1006 da Comissão, de 25 de junho de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de arsénio na forma inorgânica nos géneros alimentícios (JO L 161 de 26.6.2015, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1006/oj>).

⁽⁵⁾ Relatório científico da EFSA «Chronic dietary exposure to inorganic arsenic», *EFSA Journal*, vol. 19, n.º 1, artigo 6380, 2021, <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2021.6380>.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2023/465 da Comissão, de 3 de março de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de arsénio em determinados alimentos (JO L 68 de 6.3.2023, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/465/oj>).

- (6) Em 28 de novembro de 2023, a Autoridade adotou o seu parecer científico sobre uma atualização da avaliação dos riscos do arsénio na forma inorgânica nos géneros alimentícios⁽⁷⁾. Concluiu que, de acordo com estudos epidemiológicos realizados, a ingestão crónica de arsénio na forma inorgânica através da dieta e/ou da água potável está associada a um risco acrescido de vários efeitos adversos, incluindo cancro do pulmão, da bexiga e da pele. A Autoridade utilizou a BMDL₀₅ de 0,06 µg/kg de peso corporal por dia e aplicou uma abordagem de margem de exposição (ME). Considerou que, em adultos, as ME são baixas (intervalo entre 2 e 0,4 para os consumidores médios e entre 0,9 e 0,2 para a exposição no percentil 95) e concluiu que, por conseguinte, a atual exposição ao arsénio na forma inorgânica suscita preocupações de saúde, apesar das incertezas.
- (7) A fim de continuar a reduzir a exposição da população ao arsénio na forma inorgânica, é, por conseguinte, adequado estabelecer teores máximos para os peixes e mariscos, os quais contribuem para essa exposição.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/915 deverá ser alterado em conformidade.
- (9) Tendo em conta que determinados géneros alimentícios abrangidos pelo presente regulamento têm um longo período de conservação e a fim de evitar o desperdício alimentar, os peixes e mariscos legalmente colocados no mercado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser autorizados a permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2023/915 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 10.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) O próémio passa a ter a seguinte redação:
«Os géneros alimentícios colocados legalmente no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a q) podem permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.»;
 - b) É aditada a seguinte alínea:
«q) 8 de outubro de 2025, no que diz respeito aos teores máximos de arsénio na forma inorgânica fixados no anexo I, pontos 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8».
- 2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

(7) «Scientific opinion on an update of the risk assessment on inorganic arsenic in food», *EFSA Journal*, vol. 22, artigo e8488, 2024, <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2024.8488>.

ANEXO

No anexo I do Regulamento (UE) 2023/915, na secção 3 (Metais e outros elementos), a subsecção 3.4 (Arsénio) é alterada do seguinte modo:

- 1) A segunda linha passa a ter a seguinte redação:

		«Arsénio na forma inorgânica [soma de As(III) e As(V)]	O teor máximo para o arsénio na forma inorgânica aplica-se aos produtos referidos nos pontos 3.4.1 a 3.4.8.»
--	--	--	--

- 2) A entrada 3.4.5 e a linha acima passam a ter a seguinte redação:

«3.4.5	Parte muscular comestível dos seguintes peixes:		O teor máximo aplica-se ao peso fresco. Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro. No caso de géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos, aplica-se o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.
3.4.5.1	Espécies que não as referidas no ponto 3.4.5.2	0,10	
3.4.5.2	Tamboril e peixe-cabeçudo (espécies do género <i>Lophius</i> ; <i>Kathetostoma giganteum</i>), peixes-chatos (espécies do género <i>Pleuronectiformes</i>), arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>), arenques (espécies do género <i>Clupea</i>), raias (espécies do género <i>Rajidae</i>) e tubarões (todas as espécies)	0,50	
3.4.6	Crustáceos		O teor máximo aplica-se ao peso fresco. O teor máximo aplica-se à parte muscular comestível dos apêndices e do abdómen, o que significa que está excluído o cefalotórax dos crustáceos. No caso dos caranguejos e crustáceos similares (géneros <i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i>), o teor máximo aplica-se à parte muscular comestível dos apêndices. No caso de géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos, aplica-se o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.
3.4.6.1	Caranguejos e crustáceos similares (géneros <i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i>) e camarões (todas as espécies)	0,10	
3.4.6.2	Crustáceos que não os referidos nos pontos 3.4.6.1 e 3.4.6.3	0,20	
3.4.6.3	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) e lagosta (espécies do género <i>Jasus</i>)	1,5	

3.4.7	Moluscos bivalves		<p>O teor máximo aplica-se ao peso fresco.</p> <p>No caso de <i>Pecten maximus</i>, o teor máximo aplica-se apenas ao músculo adutor e às gónadas.</p> <p>No caso de géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos, aplica-se o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.</p>
3.4.7.1	Vieiras	0,10	
3.4.7.2	Moluscos bivalves que não os referidos no ponto 3.4.7.1	0,50	
3.4.8	Cefalópodes	0,050	<p>O teor máximo aplica-se ao peso fresco.</p> <p>O teor máximo aplica-se ao animal sem vísceras.</p> <p>No caso de géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos, aplica-se o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.</p>
		Arsénio total	O teor máximo para o arsénio total aplica-se aos produtos referidos no ponto 3.4.9.
3.4.9	Sal	0,50»	